

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA  
ASCES / UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICÁVEIS AOS ADOLESCENTES  
EM CONFLITO COM A LEI**

**JOÃO MÁRIO DE SANTANA**

**CARUARU / PE**

**2016**

**JOÃO MÁRIO DE SANTANA**

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICÁVEIS AOS  
ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à ASCES - UNITA, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Edmilson Maciel.

**CARUARU / PE**

**2016**

## **BANCA EXAMINADORA**

Data da defesa: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

Presidente: Professor Edmilson Maciel

---

Primeiro Avaliador: Professor

---

Segundo Avaliador: Professor

## DEDICATÓRIA

*Aos meus pais(in memorian), minha amada Avó, minha querida esposa, minha filha, e a toda minha familia que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu pudesse alcançar mais uma etapa em minha vida.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde, força e discernimento para superar as dificuldades.

A maravilhosa Universidade, seu corpo docente, direção e administração que me disponibilizaram esta oportunidade, onde estou prestes a vislumbrar de horizonte superior.

Ao meu Orientador Edmilson Maciel, pela atenção dada no pouco tempo em que tivemos na construção desse trabalho.

A todos os meus familiares, pelo amor e pela motivação sempre me repassada nos momentos mais difíceis.

A todos meus colegas de sala que direta ou indiretamente, fizeram parte de minha formação, o meu obrigado.

*“O que fazemos na vida ecoa por  
toda a eternidade!”*

(Maximus)

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem por finalidade mostrar o cumprimento e efetivação das medidas socioeducativas, bem como sua aplicação e também a situação dos estabelecimentos em que estão sendo cumpridas as medidas de internação, se realmente conduz com o que dispõe as leis. Mostraremos dados estatísticos da delinquência juvenil, quem são esses, que cometem esses delitos, onde moram com quem convivem dentre outras informações. Buscaremos mostrar onde está a deficiência em cada medida socioeducativa. Buscaremos ver, se todos órgãos competentes como: União, Estados e Municípios estão cumprindo seu papel, logo não só os entes da federação como também toda sociedade no geral, uma vez que trata de um dever de todos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Efetivação de Medidas Socioeducativas; Delinquência Juvenil; Deveres do Estado; Direitos Sociais.

## **ABSTRACT**

This course conclusion work aims to show the fulfillment and realization of socio-educational measures and their implementation and also the situation of the establishments being fulfilled hospitalization measures, really leads to what has laws. We show statistics of juvenile delinquency, who are those who commit these crimes, where they live with whom they live among other information. Seek to show where the deficiency in each socio-educational measures. We seek to see if all relevant bodies such as the Union, states and municipalities are fulfilling their role as soon not only the entities of the federation as well as the whole society in general , since it is a duty of all .

**KEYWORDS:** Effecting Socio-Educational Measures; Juvenile Delinquency; State requirements; Social rights.

# SÚMARIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>1 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>11</b>
1.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente.....	13
1.2 Princípios Norteadores do Eca.....	16
1.2.1 Princípio da Proteção Integral.....	16
1.2.2 Princípio da Absoluta Prioridade ou do Superior Interesse.....	17
1.2.3 Princípio da Observância pelo Poder Judiciário.....	17
1.2.4 Princípio da Municipalização.....	18
1.3 Sistema de Garantias.....	19
1.3.1 Os conselhos tutelares.....	19
1.3.2 A defesa dos direitos.....	19
1.3.3 Da promoção dos direitos.....	20
1.3.4 O Controle dos direitos.....	20
<b>2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>21</b>
2.1 A Prática do ato infracional.....	21
2.2 Medidas socioeducativas.....	22
2.2.1 Medidas de Advertências.....	23
2.2.2 Obrigação de Reparar o Dano.....	23
2.2.3 Prestação de serviços à comunidade.....	24
2.2.4 Liberdade assistida.....	25
2.2.5 Semiliberdade.....	25
2.2.6 Internação.....	26
2.3 Apuração do ato infracional.....	27
2.4 Do direito a defesa e ao contraditório.....	30
<b>3 OS PRINCIPAIS REFLEXOS NA REINCIDÊNCIA DOS ATOS INFRACIONAIS E EXECUÇÃO DAS MEDIDAS.....</b>	<b>31</b>

3.1 Reavaliação de Medida Socioeducativa.....	35
3.2 Reincidência da delinquência juvenil.....	36
3.3 Reflexos das medidas aplicadas na reincidência de atos infracionais.....	40
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade descrever o que na prática acontece tanto com a aplicação do ECA no sentido de dar proteção as crianças e adolescentes como também na aplicação das medidas socioeducativas, buscaremos ver o que se está sendo aplica a esses casos. A pesquisa também terá por finalidade analisar por quais as falhas, as necessidades e precariedades. Veremos quem são os verdadeiros responsáveis pelo destino de nossos jovens, veremos qual deve ser o papel da família, da sociedade e do Poder Público.

Tivemos o cuidado de observar que pela ausência de programas sócias, para ser mais preciso pela ausência de políticas públicas os nossos jovens ficam à mercê e bastante vulneráveis, estando esses a tenderem para o mundo da criminalidade.

Será que os Poderes União, Estados e Municípios não teriam por obrigação de dar prioridade a nossas crianças e adolescentes, pois o que se em lei é que nossos jovens sempre terão que ter prioridade em todos os aspectos, principalmente nos planos de políticas públicas, onde esses terão que ser alcançados.

Buscar verificar o enquadramento do ECA. Verificar os motivos sociais, psicológicos que influenciam as crianças e os adolescentes a cada vez mais contribuir para o aumento da violência. Expor a necessidade de modificações nas medidas socioeducativas.

Analisar como estão sendo aplicadas as penas ao menor infrator. Verificar como estão sendo cumpridas as penas impostas a esses menores a luz do Estatuto em vigor. Pesquisar e Fazer um levantamento de onde vivem e com quem convivem nessa fase de desenvolvimento pessoal. Pesquisar sobre o egresso desses menores em conflito com a lei penal aos centros de internações e se após saírem do sistema despertam para a realidade social. Fazer um estudo comparativo de como outros países enfrentam esse problema.

Foi elaborado por pesquisas em livros de renomados autores e doutrinadores de nosso país, como também pesquisas por meio eletrônico.

No primeiro capítulo falaremos sobre o contexto histórico, quando pela primeira vez se falou em proteção à criança e adolescentes, nele está descrito toda evolução histórica até os dias de hoje.

No segundo capítulo iniciamos falando sobre as medidas socioeducativas previstas no ECA, falaremos também sobre a apuração do Ato Infracional bem como

a aplicação das medidas impostas a quem a crianças e adolescentes que cometem delitos de natureza penal.

No terceiro capítulo buscamos expor o que falam os doutrinadores, tecendo vários comentários ao assunto abordado, onde foi possível verificar na prática como funciona.

## **1 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

As civilizações antigas: Ocidentais e Orientais iniciaram-se por uma cultura de que os menores eram tratados como pessoas sem direito, destinavam-se ao trabalho servil e agrícola ainda quando crianças, observando-se com isso que a questão da idade nunca era respeitada. Como até hoje, ainda na maioria dos casos, o chefe da família era a figura do pai que ditava as regras advindas de uma moralidade fundamentada na religião a qual seguiam. Era através da religião que eram ditadas as regras e até mesmo o modo de viver. Jovens cada vez mais cedo ingressavam no trabalho pesado, pois seus genitores tratavam seus filhos como objetos de mão-de-obra, como uma propriedade e não como parte integrante de uma família.

Cada civilização tinha um jeito de tratar suas crianças e adolescentes pois a exemplo de como eram tratados na antiguidade, crianças doentes, malformadas, deficientes eram sacrificadas pelos antigos como forma de se livrar de um problema, de algo que jamais poderia ser aproveitado, fazendo isso tinham a ideia de se livrarem de um peso morto.

Durante a Idade Média, sobretudo no século VIII, foi marcada pelo forte e amplo crescimento do cristianismo no mundo, por intermédio desse a Igreja foi dando as crianças uma certa atenção, por orientações da igreja os pais passaram a punir seus filhos com apenas castigos religiosos ou espirituais.

Durante o período do Império no Brasil, percebe-se um acréscimo nos números de delitos praticados por menores e com isso se tem uma preocupação com os esses menores. Para tentar conter essa nova onda de delitos a partir dos 7 anos de vida quem cometesse algum delito já era imposto a ele uma pena, respondendo assim por todos seus atos. Dos 7 aos 17 anos, o tratamento era similar ao do adulto com uma certa atenuação na aplicação da pena. Dos 17 aos 21 anos de idade, eram considerados jovens adultos e, portanto, já poderiam sofrer a pena de morte natural (por enforcamento). A exceção era o crime de falsificação de moeda, para o qual se autorizava a pena de morte natural para maiores de 14 anos.

Em 1830 foi feita uma modificação no código penal, que estabelecia que, se um menor entre 7 e 14 anos cometessem um delito era obrigado a fazer um exame de capacidade de discernimento e se comprovada sua capacidade esses eram levados para as casas de correção.

Existia no Brasil uma casa de correção no Rio de Janeiro, essa casa também era chamada de casa de correção da corte, onde era um confinamento para pena de prisão com trabalho, onde foi tida como uma das maiores obras do sistema penitenciário da época.

Por volta de 1926, foi criado no Brasil o primeiro código de menores que protegia as crianças e adolescentes abandonadas e em situações vulneráveis, por força do Decreto nº 5.083<sup>1</sup>. Um ano após foi criado o que ficou conhecido pelo Código Mello Matos pelo Decreto nº 17.943-A<sup>2</sup>, substituindo o anterior.

O então Código de Mello Matos como assim ficou conhecido, no seu Capítulo 1º previa um só entendimento, onde buscava-se assistência e proteção tanto para os menores abandonados como para os menores delinquentes. Com isso já se percebia uma preocupação em querer proteger essas crianças e adolescentes.

Em 1941 foi criado um Decreto-Lei de nº. 3799 que criava o Serviço de Assistência ao Menor (SAM)<sup>3</sup>, com esse programa se buscou dar uma assistência ao menor que possuía um comportamento não condizente com os habituais, logo o Estado retirava esse menor da tutela da família e procurava corrigi-lo, passando a mostrar-lhes e adequando-o ao novo convívio em sociedade

Nos anos 80 no Brasil, com a luta pela redemocratização e com as fortes pressões dos movimentos sociais em defesa dos menores o Brasil consegue em 1988, incluir na Carta Magna conforme **Art.227 e § 1º da CF/88**:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

<sup>1</sup> BRASIL. **Decreto 5.083/26**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5083-1-dezembro-1926-503230-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 mai. 2016.

<sup>2</sup>**CÓDIGO DE MENORES E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos>. Acesso em: 10 jun. 2016.

<sup>3</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.799/41**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 jul. 2016.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).<sup>4</sup>

Observamos com a leitura desse texto constitucional que ele coloca a família como responsável por perceber as necessidades e deficiências, e incumbe a família e a sociedade a missão de buscar sempre a proteção integral, tendo o Estado como garantidor desses direitos e com a obrigação de apoiar e proteger as crianças e adolescentes.

## 1.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Cria-se em no dia 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do adolescente, tendo como tema principal a proteção Integral de todos que nele estivesse, onde vigora até os dias de hoje. Dar-se um início a uma proteção, bem como a imposição de limites no trato, com esses seres que estão desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, **Lei de nº 8.069, de 13/07/1990 em seu “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompleto, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”**.<sup>5</sup>

Poderemos observar uma evolução acerca de instrumentos normativos que passa a apontar, em âmbito nacional e também internacional a proteção integral das crianças e adolescentes. O que vem se buscando desde então é uma proteção diferenciada, pois se trata de um grupo etário que está em desenvolvimento e que, requer atenção e cuidados especiais.

Ocorre que o referido Estatuto está desacreditado por parte da sociedade que a todos os dias vê pela mídia notícias de menores envolvidos no mundo da criminalidade e com isso passa a ser um assunto de grande preocupação e relevância. Boa parte da população não percebe os efeitos das medidas aplicadas a esses menores que estão em conflito com a lei penal isso porque a própria mídia em si relata todos os dias os mais diversos delitos cometidos por menores que a cada dia parecem ficar mais destemidos nos cometimentos desses atos infracionais.

<sup>4</sup>BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644620/inciso-ii-do-paragrafo-1-do-artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 14 fev. 2016.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº. 8.069/90**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 20 mai.2016.

As profundas transformações nos dias atuais não estão sendo alcançadas pelo Estatuto em vigor uma vez que esse diploma foi elaborado a cerca de quase vinte e cinco anos e durante esse lapso de tempo sabemos que passamos por grandes mudanças inclusive com um grande avanço da tecnologia e um maior acesso a informação. O que se percebe no desenvolvimento da sociedade atual é um amadurecimento infantil cada vez mais precoce e também se pode observar que a cada dia o número de menores cometendo delitos aumenta que em sua maioria são crianças e adolescentes de classe média baixa e de cor negra e a maioria reside nas periferias das cidades.

Paralelo a esse contexto social, quadrilhas organizadas atentaram para essa proteção e buscaram recrutar esses que estão amparados pelo estatuto no cometimento de atos infracionais de tráfico de drogas, servindo esses adolescentes de uma mão-de-obra barata, ágil e ao alcance de criminosos que dominam as periferias de nossas cidades. Iremos com o nosso estudo traçar um perfil desses adolescentes, fazendo um levantamento de onde moram, se estudam, se frequentam alguma igreja, dentre outros aspectos também buscaremos ver de onde vem o sustento da família.

Perceberemos que o fator econômico contribui muito para que esses adolescentes fiquem tendenciosos a buscar de qualquer forma algum sustento para sua família. Será observado um grande número de adolescentes nas casas de recolhimento, nesse caso aqui em nossa região será a FUNASE CARUARU, por esse envolvimento com esses adultos.

Outra grande preocupação será a vulnerabilidade desses jovens e por consequência um grande número de homicídios praticados contra esses, uma vez que, a cobrança por parte dos traficantes é existente.

Percebemos com isso que os adolescentes ficam vulneráveis a várias situações: de ser apreendido, de ser executado, de usar drogas cair no vício, que dessas situações é a mais grave, uma vez que passa a consumir drogas de maneira desenfreada e por tamanha inocência não se dá conta de que poderá pagar com a vida aquele prejuízo causado ao traficante e quando se percebe em apuros passa a praticar outros atos infracionais como, por exemplo, o mais comum e mais corriqueiro que é o de roubar.

Após a elaboração e entrada em vigor do ECA fora percebido um grande avanço na proteção das crianças e adolescentes, mas paralelo a isso um paradoxo torna-se visível todos os dias, um grande número de menores em conflito com a lei, praticando os mais diversos atos infracionais desenfreadamente sem nenhum receio de serem apreendidos pois frequentemente o que imaginam é que no máximo só ficaram no pior das hipóteses três anos nas casas de ressocialização.

Na perspectiva do direito comparado observa-se que países como os Estados Unidos da América adotaram penas mais rigorosas no cometimento de delitos praticados por menores infratores devido à sensação de maior criminalidade enfrentada nos últimos anos.

Hoje nos EUA os menores com mais de doze anos de idade sofrem as mesmas penas que os indivíduos de maior idade, se cometer crimes dolosos contra vida de outras pessoas podem até pegar pena de morte. Deixando claro que os EUA não assinaram nenhum acordo com a ONU, não tendo preocupação com as penas impostas aos seus cidadãos.

No Japão os atos infracionais cometidos por menores têm um maior tempo de cumprimento e é considerado delinquente todo aquele que cometer delitos após os 14 anos de idade. Observa-se com isso que a sociedade passa a ver que as medidas socioeducativas vigentes no país não estão obtendo os resultados esperados. Porém sabemos que essas medidas teriam por objetivo a ressocialização do menor em conflito com a lei.

Verifica-se que os delitos cometidos por adolescentes, são em grande maioria aliciados por pessoas maiores de idade e com vasta experiência no mundo do crime, e que nunca são penalizados por isso, a cada dia recrutam mais e menores ao mundo do crime, uma vez que esses menores não têm uma ocupação educacional nem mesmo uma atenção da família, que praticamente os abandonam deixando esses menores numa situação de vulnerabilidade numa fase de seu desenvolvimento melhor dizendo na formação desses como pessoas.

Com isso ficam muito tendenciosos a prática de delitos não porque tem esse instinto criminoso enraizado dentro de si, mais porque na maioria das vezes por uma questão de sobrevivência, em sua inocência não conseguem observar outros caminhos a trilhar para conseguir alcançar seus objetivos, deixando clara a importância da família nessa fase da vida.

O presente trabalho tem por finalidade mostrar o enquadramento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado a mais de 20 anos atrás pela Lei n°. 8.069/90<sup>6</sup>. Verificando os motivos sociais, psicológicos que influenciam as crianças e os adolescentes a cada vez mais contribuir para o aumento da violência. De forma que venha a debater e verificar se as medidas socioeducativas que estão sendo realmente eficazes no enfrentamento de desses menores que estão em conflito com a lei penal, além disso, observando a eficácia e sortimento dos devidos efeitos necessários para os nossos dias atuais, será que o menor de dezoito anos de hoje tem o mesmo pensamento do menor de quase vinte e cinco anos atrás.

Trataremos de fazer um estudo de campo na Funase Caruaru para que possamos verificar a estrutura física se realmente condiz com um ambiente socioeducativo e também das pessoas que ali trabalham, bem como que atividades são desempenhadas diariamente nesse centro de internação.

Buscaremos verificar, como se comportam esses adolescentes, se após saírem dessas casas de internamento se comportam como deveriam e se houve a reeducação, se o objetivo fora alcançado.

Pois o que mais vemos é que quase todos que cometem atos infracionais em pouco tempo acabam voltando àqueles centros de internações, deixando assim claro que essas medidas vigentes e a forma como está sendo tratada esta causa tem grandes falhas e tem que ser revista com muita atenção o mais breve possível por quem de direito.

## **1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ECA**

### **1.2.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Trata-se de um princípio único e exclusivo voltado a proteção das crianças e adolescentes, uma vez que são pessoas que estão em desenvolvimento e que necessitam de uma maior e melhor proteção. Se passa a ideia de que são sujeitos de direitos e não meros mortais no mundo dos adultos.

Interessante ver esse princípio como uma forma de proteção aos adolescentes que nesse momento encontra-se em pleno desenvolvimento de sua

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei n°. 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 18 ago.2016.

personalidade, essa é com certeza a fase mais importante para formação do indivíduo que irá viver em sociedade, buscar tomadas de decisões se definir como ser humano, para tanto fica claro que não se trata de um dever só da família nem também só do Estado, trata-se de um dever de toda sociedade de todas as classes sociais.

### 1.2.2 PRINCÍPIO DA ABSOLUTA PRIORIDADE OU DO SUPERIOR INTERESSE

Como já se percebe na letra do princípio em tela, por este se busca priorizar os atendimentos a todas as crianças e adolescentes. Importante deixar claro que esse princípio ligado ao texto constitucional que dispõe que **Art.227 da CF/88**:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)<sup>7</sup>

Com isso também se deixe claro que também será prioridade nos programas sociais promovidos pelo poder executivo sendo esse em qualquer que seja a esfera. Buscaremos mostrar claramente aqui no desenvolver do nosso estudo que o poder público pouco faz para que isso sejam resolvidos, crianças e adolescentes na maioria das vezes não tem nem se quer acesso à escola.

As casas de internação que cuida desses seres em desenvolvimento não possuem o mínimo de estrutura que deveria ter, com isso dificulta e acaba por pondo em risco todos os dias as vidas desses jovens e conseqüentemente aumentando o número dos retornos desses jovens aos centros de internação.

### 1.2.3 PRINCÍPIO DA OBSERVÂNCIA PELO PODER JUDICIÁRIO

Com esse princípio será observado que todos os prazos que estiverem tramitando em qualquer esfera judicial terão que ser cumpridos rigorosamente, atendendo com isso o interesse dos jovens.

---

<sup>7</sup>BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 17 jan. 2016.

## 1.2.4 PRINCÍPIO DA MUNICIPALIZAÇÃO

Com esse princípio busca-se a impor aos municípios que desempenhem seus papéis no sentido de seus programas sócias alcancem todos os seus destinatários uma vez que cada região tem suas necessidades. Está previsto no art. 204 e no Inc. I da CF/88 respectivamente que:

Art. 204. As ações governamentais na área da de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistênciasocial.<sup>8</sup>

Seguindo neste propósito existem dispositivos legais no Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe no art. 88 e Inciso do I ao VI que:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

- I - Municipalização do atendimento;
- II - Criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - Manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V - Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência;
- VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº. 8.069/90**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10586848/artigo-204-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acesso em: 19 fev. 2016.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº. 8.069/90**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10608034/artigo-88-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acesso em: 19 fev. 2016.

Percebe-se com isso que o princípio atrelado a norma busca alcançar todas as crianças e adolescentes independentemente de qualquer que seja o obstáculo.

### **1.3 SISTEMA DE GARANTIAS**

Percebe-se uma grande conquista, um considerável avanço no cuidado para com as crianças e adolescentes, se prevê na Constituição federal conforme já fora acima citado como também no ECA que também foi avanço muito significativo no cuidado para com esses jovens, porém atrelado a isso percebe-se a necessidade não só dos familiares e dos poderes público, mas também de toda sociedade no geral e de todo poder público sem exceções.

Pretende-se ver aqui que várias conquistas foram conseguidas para tanto é necessário de programas que busque pôr em pratica tudo que foi conquistado.

Para tal foi criado O Sistema de Garantias dos direitos da criança e do adolescente, por força da resolução 113, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)<sup>10</sup>, de 2006. Para tal fora dividida em três grandes blocos assim vamos dizer o primeiro o da Defesa, o segundo da Promoção e o terceiro e último o do Controle.

#### **1.3.1 OS CONSELHOS TUTELARES**

Teremos também os Conselhos Tutelares existentes hoje em quase todos os municípios Brasil, que terão por função buscar proteger e amparar a todos os menores de dezoito anos estando ele em situação crítica como de abandono ou maus-tratos, contarão com o apoio imprescindível dos Ministérios Públicos.

#### **1.3.2 A DEFESA DOS DIREITOS**

Falaremos inicialmente sobre a primeira subdivisão que será o da defesa, busca-se com ele agir sempre que houver o não cumprimento das leis. O poder

---

<sup>10</sup> **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA.** Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda>. Acesso em: 15 fev. 2016.

Judiciário será uma importante ferramenta no cumprimento dos prazos em que crianças e adolescentes estiverem envolvidos.

### **1.3.3 DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS**

No tocante a Promoção, estará voltado ao zelo por todas as instituições, para que todos que estejam inseridos na sociedade cumpram com seu papel de forma correta de forma a produzir seus necessários efeitos sendo este, educação, saúde, moradia, etc.

### **1.3.4 O CONTROLE DOS DIREITOS**

O controle será administrado por instituições fixas em cada Estado, buscando-se fiscalizar os programas sociais em âmbito geral, seja ele União, Estado e Municípios. Será sempre composto por uma mesa permanente, atuando no sentido de da efetivação dos direitos bem como de programas sociais.

## 2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A prática do ato infracional cometido por adolescentes bem como as medidas socioeducativas. Buscaremos ver e identificar aqui os encarregados de apurar os atos infracionais cometidos por adolescentes, pois, como bem sabemos é totalmente cabível a aplicação de sanções aos menores de dezoito anos que venham a cometer delitos de natureza penal, contudo para isso é preciso que seja visto e analisado por um magistrado conforme preceitua a súmula 108 do STJ.

### 2.1 A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

Os adolescentes encontram-se numa fase de suas vidas de formação de estruturação do corpo bem como da formação moral, contudo nessa fase de suas vidas costumam tropeçar em vários problemas.

Existem problemas que são possíveis de serem revistos e resolvidos pela família, porém existem outros que alcançam o campo de ilicitude e o Estado precisa atuar de forma a fazer uma apuração dos fatos.

Guilherme de Souza Nucci define Ato Infracional como:

[...] conduta descrita como crime ou contravenção penal, embora não se deixe claro sua finalidade: educar, punir ou ambos; proteger, educar ou ambos; proteger educar e punir, enfim, desvendar o fundamento das medidas aplicadas em função do ato infracional é tarefa das mais complexas e sem dúvida, controversas.<sup>11</sup>

Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (art. 103 do ECA). Pois, para que a conduta seja descrita como ato infracional é preciso que esteja prevista no dispositivo penal. Só será considerado ato infracional se o fato ocorrido seja típico, antijurídico e culpável, para tal será necessário que exista um sistema que esteja de acordo com sua conduta praticada bem como atenda às necessidades de sua idade.

---

<sup>11</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.363.

Como sabemos é considerado adolescente pessoas que tem idade entre 12 anos completos a 18 anos incompletos, tendo que ser verificado a idade na qual encontrava-se, a imposição da medida terá que ser imposta de acordo com a idade na qual foi praticada o ato.

## 2.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas estão elencadas no art. 112 doECA sendo:

Art. 112. Verificada a prática do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I- Advertência;
  - II- Obrigação de reparar o dano;
  - III- Prestação de serviços à comunidade;
  - IV- Liberdade assistida;
  - V- Inserção em regime de semiliberdade;
  - VI- Internação em estabelecimento educacional;
- Qualquer das previstas no art. 101, I a VI;

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em sua conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitido a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.<sup>12</sup>

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - Orientação, apoio E acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- IV - Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
- V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos

Busca-se com essas medidas o caráter pedagógico, de forma a tentar reinserir o adolescente de forma que esse possa conviver em sociedade. Diz Wilson Donizeti Liberati que:

<sup>12</sup> BRASIL. **Decreto Lei n.º 8.069/90**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 15 set.2015.

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos de idade, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva a inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositivas, às medidas socioeducativas tem cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.<sup>13</sup>

Para os atos praticados será imposta à medida que deverá ser aceita pelo adolescente infrator, caso aja inconformismo por parte dos seus autores necessitam-se da interposição de recursos.

### 2.2.1 MEDIDAS DE ADVERTÊNCIAS

Podemos dizer que é a mais leve de todas as medidas, fica ela em medida a ser somente aplicada em situações brandas em que só envolva danos a bens jurídicos de natureza leve, ficando num alerta, mais num sentido de uma repressão verbal. Só será cabível para adolescentes primários.

A doutrina diz que:

A advertência consiste na admoestação verbal feita pelo juiz da infância e da juventude ao adolescente, devendo ser reduzida a termo e assinada pelo infrator, pais ou responsável, e tem por objetivo alertá-los quanto aos riscos do envolvimento do adolescente em condutas antissociais e, principalmente, evitar que se veja comprometido com outros fatos de igual ou maior gravidade.<sup>14</sup>

Percebe-se com isso que tal medida tem mais um sentido intimidatório.

### 2.2.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

A reparação do dano teria mais efeito para situações patrimoniais, uma vez que para reparar um dano moral ficaria mais difícil. Percebe-se com isso o sentido real da pena que seria de reparar um dano antes cometido em mesmo número.

<sup>13</sup>LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p.102.

<sup>14</sup>ANDRADE, Katia Regina Ferreira Lobo. (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos técnicos e práticos**– 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.p. 1061.

Será preciso também que esse dano seja reparado exclusivamente pelo adolescente e não por seus pais ou responsáveis, uma vez que seria necessário que o infrator sinta o peso da pena no seu cumprimento. Sobre o assunto Antônio Cezar Lima da Fonseca dispõe que:

[...] embora a lei imponha tal responsabilidade ao adolescente, sabe-se que, em raras ocasiões têm eles condições financeiras para arcar com as despesas de ressarcimento. No caso de falta de condições econômicas do adolescente, o juiz deve impor outra medida, de forma a que sinta a responsabilidade pelo evento e a parte lesada buscar o ressarcimento na esfera cível.<sup>15</sup>

Mas que tudo é preciso que o adolescente infrator cumpra a medida de forma consciente entendendo os motivos pelos quais estão reparando o dano, buscando a conscientização na sua forma integral.

### 2.2.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Com essa medida percebe-se a ideia de uma pena alternativa, evitando-se com isso uma medida mais gravosa que poderia ser nesse caso de internação. A finalidade de tal medida socioeducativa será a de uma prestação de serviço em estabelecimentos públicos que tenha a necessidade de serviços, mostrando a esse adolescente as dificuldades passadas por grande maioria de nossa população. Pretende-se também em alguns casos, que o adolescente desperte um interesse para alguma área em que venha a prestar serviço.

Sobre o assunto Antônio Cezar Lima da Fonseca dispõe que:

Há quem sustente que a necessidade de concordância do adolescente quanto a prestação de serviços, sob pena de ser considerada como trabalhos forçados. Assim não pensamos s. m. j., pois se trata de uma medida socioeducativa, ou seja, tem caráter penalizador em face de um comportamento indevido praticado pelo adolescente. Afinal, 'se comprovada a sua responsabilidade, e sendo a prestação de serviço comunitário a medida mais adequada, esta pode e deve ser aplicada'. Não vemos sentido de para o caso a autoridade entender que a medida de prestação de serviços comunitários é a adequada para o ato praticado, mas tendo o juiz de consultar o infrator à cerca do cabimento ou de sua aceitação.<sup>16</sup>

<sup>15</sup> FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescentes**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>16</sup> FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescentes**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 345.

## 2.2.4 LIBERDADE ASSISTIDA

Trata-se de uma medida de acompanhamento do adolescente por uma pessoa capacitada, essa pessoa ficará encarregada de inserir esse adolescente infrator em programas sociais do Governo.

Das medidas essa talvez seja a que mais tem seu cumprimento atrapalhado por falta de estrutura em se fazer esse acompanhamento.

Alguns devem ser gerenciados. Autores falam a respeito do tema que:

A medida de liberdade assistida está disciplinada nos arts. 118 e 119 da Lei n. 8.069/90, devendo ser aplicada pelo prazo mínimo de 6 meses, sempre que for observada a necessidade de o adolescente receber acompanhamento, auxílio e orientação, por parte de pessoa designada pela autoridade judicial e apta ao atendimento.

(...)

Cabe ao orientador, ainda, reunir elementos, por intermédio de relatório do caso, para subsidiar a análise judicial acerca da necessidade de manutenção, revogação ou substituição da liberdade assistida por outra medida que venha a se afigurar mais adequada.<sup>17</sup>

## 2.2.5 SEMILIBERDADE

Trata-se de uma medida em que o adolescente possa cumprir em meio aberto sendo necessário que o adolescente esteja estudando. Conforme diz Wilson Donizeti Liberati diz que:

Como o próprio nome indica, a semiliberdade é executada em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a frequência à escola, as relações de emprego etc. Se não houver esse tipo de atividade, a medida socioeducativa perde sua finalidade.<sup>18</sup>

Percebe-se uma grande semelhança dessa medida para com a que é aplicada aos maiores de dezoito anos, onde o adolescente passa o dia em regime aberto e a noite se recolhe a determinados centros de internação. É preciso para que essa medida seja aplicada ao adolescente, que ele esteja comprovadamente trabalhando ou estudando.

<sup>17</sup> ANDRADE, Katia Regina Ferreira Lobo. (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos técnicos e práticos** – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1063.

<sup>18</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9. ed. ver. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 112.

## 2.2.6 INTERNAÇÃO

Trata-se da medida mais grave aplicada aos adolescentes no Brasil nos dias de hoje, devendo ser aplicada pelo juiz e em casos extremos e de violência contra pessoa. Ela tem seu alcance na restrição da liberdade dos jovens. Essa medida somente será aplicada aos atos infracionais de natureza grave.

Conforme dispõe o ECA em seu (art. 121, caput):

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Attingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).<sup>19</sup>

Por meio dessa medida visa-se buscar inicialmente um caráter protetivo para com a pessoa do adolescente infrator e depois um sentido educacional. As vezes pais colocam os filhos de castigo confinado por alguns instantes dentro de um quarto, buscando mostrar que a sensação de aprisionamento deixa o indivíduo em situação de agonia, com isso passa a perceber que extrapolou os limites permitidos.

Regida por alguns princípios como o da brevidade onde os adolescentes poderão ficar internados por até três anos, a medida deverá ser o mais breve possível de modo que o adolescente ainda consiga alcançar o seu desenvolvimento no seio familiar e social.

A excepcionalidade tem por objetivo assegurar ao adolescente que ele só será internado em último caso, porém é necessário que seja analisado o caso concreto para que se defina a que medida inicialmente irá cumprir.

<sup>19</sup> BRASIL. **Decreto Lei n.º 8.069/90**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10600310/artigo-121-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>>. Acesso em: 17 set.2015.

É necessário que o Estado perceba que tratar com adolescentes é algo muito sensível, pois são seres que estão em formação e que necessitam de um apoio específico. Pois a medida socioeducativa tem como principal foco a busca pela reeducação, bem como fazer por onde, os adolescentes não venham a delinquir novamente.

Sabemos que a medida de internação será imposta em último caso observando sempre o ato infracional cometido, como dispõe o diploma legal do ECA em art. 122:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:  
I - Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;  
II - Por reiteração no cometimento de outras infrações graves;  
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.  
§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)  
§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.<sup>20</sup>

Para tanto se a conduta praticada pelo adolescente infrator não está como se prescreve o artigo acima citado, não será possível em hipótese alguma a decretação da internação por parte do magistrado.

### 2.3 APURAÇÃO DO ATO INFRAACIONAL

A apuração dos fatos cometidos pelos adolescentes será dividida em três diferentes partes, sendo a primeira iniciada pela autoridade policial, a segunda pela intervenção do Ministério Público e a terceira e última na esfera judicial.

Após ser apreendido em flagrante de ato infracional o adolescente será encaminhado até uma delegacia de polícia de preferência especializada na falta é que será encaminhado até uma delegacia comum tendo esse, preferência sobre as demais ocorrências que ali estejam.

Tendo esse adolescente praticado algum ato infracional com violência ou grave ameaça à pessoa, a autoridade policial será obrigada a adotar as medidas

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Decreto Lei n.º 8.069/90**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10600310/artigo-121-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>>. Acesso em: 17 set.2015.

prescritas no art. 173 do ECA. Sendo a conduta diferente do que preconiza o art. 173, será confeccionado um BOC, qualificando esse jovem bem como quem são seus responsáveis, onde mora, onde estuda, se trabalha, de maneira a identificar a localização do adolescente infrator.

A segunda etapa ficará a cargo do MP, para onde esse infrator será encaminhado após todos os procedimentos pela autoridade policial na pessoa do delegado de polícia. Caberá ao representante do MP ouvir o adolescente infrator afim de que possa perceber a verdadeira intenção desse menor bem como sua participação no ato praticado.

Será observado também se o referido adolescente é reincidente, se já cumpriu algum tipo de medida e se não cumpriu as quais foram impostas. Uma vez sendo verificada a não participação do adolescente no ato infracional determinará o representante do MP o arquivamento dos autos. Poderá haver também a possibilidade da remissão que será uma espécie de perdão concedida pelo MP ao adolescente, como bem deixa claro José de Farias Tavares:

A remissão de que fala este artigo não é tão-somente aquela referida no artigo anterior que, impropriedade de expressão à parte, consiste na abstenção do Ministério Público ao deixar de provocar o ajuizamento das medidas. Aqui se inclui, e, mais apropriadamente, o poder conferido ao Juiz da Infância e da Juventude, como declara o art. 148, II, de extinguir o processo em curso, ou suspender a execução da sentença, tendo em vista a conveniência social.<sup>21</sup>

Quando o ato infracional praticado for de ação pública incondicionada o MP terá exclusividade em propor a representação independente do ato infracional cometido pelo infrator, sendo assim a representação dirigida ao judiciário. A autoridade judiciária para onde o infrator deverá ser desde logo encaminhado, conforme dispõe o referido Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz: “Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária”. Percebemos com isso a celeridade que se dá para com o jovem infrator. Uma vez sendo internado o adolescente infrator não poderá passar mais que quarenta e cinco dias, prazo este que deverá ser respeitado pelo Ministério Público, para que seja feita a devida representação.

---

<sup>21</sup> **A IMPOSSIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONCEDER REMISSÃO ACOMPANHADA DE MEDIDA SOCIO-EDUCATIVA.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2683/a-impossibilidade-do-ministerio-publico-conceder-remissao-acompanhada-de-medida-socio-educativa>. Acesso em: 12 ago. 2016.

O adolescente infrator, apreendido em flagrante de ato infracional, deverá desde logo ser encaminhado à uma delegacia especializada e na falta desta para a delegacia mais próxima afim de ser apresentado a autoridade policial, sendo o adolescente apreendido em conjunto com outros de maior idade, isso será uma maneira de evitar que o adolescente fique transtornado com o ambiente para onde são encaminhados todos os tipos de infratores.

O adolescente deverá ser apresentado a autoridade policial prioritariamente aos casos com envolvimento de maior de dezoito anos. O flagrante deverá ocorrer em ato sequencial, ou seja, não se admite o que só seja apresentado dias ou horas depois de sua apreensão, deverá seguir imediatamente para a delegacia, isso é o prescreve o art. 172, caput e o parágrafo único do ECA:

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em coautoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.<sup>22</sup>

Para a confecção do auto de apreensão será necessário que o adolescente tenha cometido ato infracional com grave ameaça à pessoa, sem esses motivos não será permitido à confecção do auto de apreensão do jovem infrator e os demais casos será elaborado o BOC (Boletim Circunstanciado de Ocorrência).

O procedimento na Delegacia seguirá o mesmo sentido como funciona com os adultos, primeiramente se houve o condutor da ocorrência, em seguida as testemunhas e por último o adolescente infrator que terá o direito de permanecer calado se assim preferir.

A internação provisória só será possível nos atos infracionais de internação, cujas condutas estão definidas no art. 174 do ECA. Esta medida uma vez tomada não poderá extrapolar o limite máximo de 45 dias, prazo em que o juiz analisará os indícios de autoria e materialidade dos fatos ou para garantir a integridade física do adolescente bem como o ato infracional que o mesmo cometeu causou grande repercussão. Mesmo durante esse período o jovem infrator terá direito e apoio em todos os sentidos principalmente pedagógicos como bem expõe Vioto:

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Decreto Lei n.º 8.069/90**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10600310/artigo-121-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>>. Acesso em: 17 set.2015.

A internação consiste em afastar, temporariamente, o adolescente do convívio, sócio-familiar, colocando-o em instituição, sob responsabilidade do Estado. Mas afastá-lo do convívio sócio-familiar, não quer dizer aliená-lo, pois, mesmo que a instituição seja destinada à privação de liberdade, não pode perder a essência legal de Escola, para que assim a medida cumpra o fim social-pedagógico para que foi criada.<sup>23</sup>

## 2.4 DO DIREITO A DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

O adolescente terá o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade judiciária onde se achar por bem poderá expor, com mais clareza o ato praticado. Há uma decisão do TJMG que diz que a medida de internação poderá ser anulada caso o adolescente não tenha sido ouvido pela autoridade judiciária. Está previsto também na súmula 265 do STJ que, “É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa”<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup>VIOTO, Alessandra. **Dos atos infracionais praticados por crianças e adolescentes**. 2002. 81 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002. p. 68.

<sup>24</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal da Justiça**. Súmula 265. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/sumula-organizada,stj-sumula-265,2648.html>. Acesso em: 23 fev. 2016.

### **3OS PRINCIPAIS REFLEXOS NA REINCIDÊNCIA DOS ATOS INFRACIONAIS E EXECUÇÃO DAS MEDIDAS**

Ao nos debruçarmos sobre tema de difícil estudo, como o aqui apresentado, em referência às questões histórica, averiguamos que, na legislação do Brasil, pouco temos sobre a criança e o adolescente. Os primeiros esforços para diferenciar as medidas socioeducativas a eles impostas são muito recentes. Como percebemos, a primeira vez que se fala sobre proteção à criança e ao adolescente é através de decreto isso já nos anos de 1926.

O que nos possibilita o entendimento de que mesmo o legislador, se não estava alheio a essa diferenciação fundamental entre as necessidades de crianças, adolescente e adultos, não dava tanta importância a esse tema. Além da proteção ao adolescente, outro fato que podemos considerar também muito recente, por demonstrar já um avanço na quebra de paradigmas no sentido do reconhecimento da necessidade de tratamento diferenciado para as crianças e adolescentes, foi a criação do Serviço de Assistência ao Menor (SAM) em 1941.

Ainda, devido aos atos de reivindicação por direitos e garantias que inundaram o país, no pós-ditadura, foram possíveis avanços também no que se apresentava como proteção aos direitos das crianças e adolescentes que culminou no acolhimento de maior abrangência de garantias para essa faixa etária, na Constituição de 1988, em seu artigo 227 e parágrafo 1º. Finalmente, nos anos 1990, foi promulgada a Lei nº. 8.069/90, o conhecido Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse foi o passo mais avançado que conseguimos dar até agora no sentido de proteção às crianças e adolescentes. A problemática que envolve o ECA é a aplicabilidade das ações e medidas previstas por ele.

Após recuperação, neste capítulo, do breve histórico do avanço no olhar para a proteção do adolescente e, no capítulo anterior, citadas todas as medidas socioeducativas, possíveis de aplicação ao adolescente infrator, faremos um estudo de como acontece na prática o cumprimento dessas medidas, bem como verificaremos os estabelecimentos nos quais essas medidas são aplicadas. Verificaremos as falhas e possíveis soluções para que se possa ajudar nos casos de reincidências de atos infracionais.

Ao analisarmos as medidas, percebemos aonde cada uma pode se encaixar em sua aplicabilidade diante do caso concreto. Percebemos também o grande número de reincidência de atos infracionais cometidos principalmente por adolescentes que já cumpriram medidas e já passaram pelo sistema socioeducativo. Contudo a de se verificar quais as falhas que vem ocorrendo e porque as medidas não estão alcançando o seu fim desejado. Com isso observa-se que a medida não está alcançando o fim social.

Com sua devida importância, porém, de aplicabilidade reduzida aos casos de infrações mais leves e considerada de eficiência duvidosa, a advertência deveria ser a primeira medida a ser aplicada. A questão que se coloca sobre essa medida é que, por ser apenas uma admoestação não teria utilidade nenhuma.

O que se precisa visualizar é o caráter educativo da medida que, nesse caso, abrange não somente a criança aconselhada, mas também sua família, pois, os pais ou responsável precisam tomar conhecimento do que foi dito ou até acordado com ela. É possível ver que através dessa medida, o legislador tentou reforçar o poder familiar, pois através do conselho que é dado à criança, é possível conscientizá-la dos esforços que sua família realiza para manter a tranquilidade do lar.

Noutro sentido, também os pais ou responsável podem receber orientações para o melhor tratamento daquela criança como uma maneira de propor um esforço de todo o grupo familiar nas ações que possibilitarão a mudança de atitude da criança. Aqui, enxergamos, ainda, a necessidade do apoio do Estado, através do CRAS, CREAS, PETI, PROJOVEM e outras entidades de acolhimento e acompanhamento da criança e do adolescente, do jovem e familiar.

A segunda medida passível de ser aplicada é a de reparo do dano causado. Essa, apesar de ser uma das que poderia trazer grande aprendizado para o adolescente, é pouco vista, pelo menos na nossa região. O porquê de se ser muito proveitosa deve-se ao fato de ser necessário infrator, por seus próprios esforços, reparar o dano que causou. Sua aplicação tem espaço nos casos de dano patrimonial, portanto, tem seu campo limitado a esse aspecto. Podemos tomar como exemplo a reparação da pintura de um muro pichado, o replantio de um jardim entre outras formas que tem finalidade de reparo e dupla possibilidade educativa, uma de responsabilização por dano causado, outra pela função necessária à reparação. No caso da pintura, o esforço em termos de valores para a aquisição da tinta e do

equipamento; na realização do reparo, o tempo gasto para a execução do trabalho seriam suficientes para que o infrator tivesse referência da demanda necessária para a simples manutenção de uma parede bem pintada. No caso do jardim, seriam observadas, também, algumas técnicas fundamentais para manter as plantas saudáveis e bonitas. Do mesmo modo temos a questão do tempo aplicado edo equipamento, isso para não nos aprofundarmos em maiores detalhes. Ao nosso ver, essa seria uma medida de grande eficiência por seu caráter extremamente prático.

Outra medida aplicável é a prestação de serviços à comunidade. Essa é uma das medidas mais efetivas e tem sido vastamente usada por sua utilidade e excelente retorno em sentido de socialização e educação, além de apresentar um caráter de penalidade averiguável pela comunidade a que pertence o menor em conflito com a lei. Em certo sentido essa medida e a apresentada anteriormente possibilitam que a própria comunidade ou pessoa que sofreu o dano possa ver realizado o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator. Como espaços de aplicação dessa penalidade temos, por exemplo, prestação de serviço em hospitais, escolas e mesmo em programas comunitários ou governamentais. Favoravelmente a essa medida ainda temos que nos casos em que ela foi aplicada o grau de reincidência é muito baixo, isso demonstra sua eficácia. Nas palavras de Andrade temos:

Tem-se observado, por exemplo, que o índice de reincidência dos jovens que cumprem prestação de serviços comunitários é baixíssimo, o que se comprova a importância da sua implementação. Operacionalizando-se o cumprimento de tal medida, evita-se não só a desnecessária aplicação de outra mais gravosa, mais também o deslocamento do adolescente e de sua família para outras localidades, em violação ao disposto no art. 88, I, do ECA.<sup>25</sup>

Passando a liberdade assistida, essa também é uma medida que gera grande polêmica, por necessitar de pessoa que tenha capacidade de fazer oacompanhamento necessário ao adolescente infrator. O problema encontrado vai desde a dificuldade de apontar um profissional ou pessoa com formação que o habilite a essa tarefa além de dificuldades, como por exemplo, o acompanhamento das atividades escolares e do trabalho, bem como a interação no espaço familiar. Aqui, ainda podemos apontar que, se o adolescente em conflito com a lei não ouvia e/ou não atendia seus pais ou responsável, difícil seria para um terceiro realizar

---

<sup>25</sup>ANDRADE, Katia Regina Ferreira Lobo. (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos técnicos e práticos**– 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.p. 1062.

essa função fiscalizadora sem que ele próprio tivesse comprometida a sua rotina. Ao nosso ver, é entregar a alguém externo ao convívio familiar uma responsabilidade muito próxima, se não igual, ao poder familiar.

A semiliberdade, por sua vez, pode ser aplicada já como primeira medida punitiva, visto que, sendo mais severa é imposta em casos de infrações mais graves. Também é usada como estágio de progressão do regime de internação. O problema dessa medida está na impossibilidade de acompanhamento do adolescente, principalmente daquele que é mudado por progressão do sistema de internação para a semiliberdade, quando está em estabelecimento diverso daquele onde está cumprindo o regime de semiliberdade.

Para melhor entendimento tomemos, por exemplo, um adolescente que teve mudada a medida de internação para a semiliberdade. Na realidade, o que acontece é que ao se deparar com a primeira oportunidade de contato externo ao estabelecimento socioeducativo esse dificilmente apresenta-se novamente para continuar recebendo o acompanhamento do estabelecimento. Entretanto, há também uma perspectiva positiva nessa medida, pois geralmente, nos casos diferentes da progressão, ou seja, naqueles casos em que o adolescente é colocado diretamente na semiliberdade, a efetividade da medida é visivelmente maior.

Por fim, a medida de internação. Essa é aplicada para infrações mais graves e nos casos de atentado contra a vida de terceiros. O menor que é internado passa por avaliação semestral, feita pelo centro de internação, no caso do Estado de Pernambuco, a FUNASE, onde é avaliada toda conduta; desde alimentação, estudo, trabalho, recreação e visita de familiares.

Em 2012 por força da Lei nº. 12.594/12, foi criado o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) que trata de uma política pública que vai buscar equilibrar em todo território nacional a aplicação das medidas impostas aos adolescentes. O seu principal objetivo será assegurar a eficácia e efetivação das medidas em conjunto com os governos estaduais e municipais.

O SINASE verificou também que será de grande valia que todos os agentes envolvidos nesse sistema possuam conhecimentos técnicos afim de que possam desenvolver e alcançar os efeitos que as medidas devem surtir.

Contudo verifica-se uma grande falha na medida de internação, onde a princípio não existe uma separação dos adolescentes infratores primários daqueles

que são reincidentes, demonstrando com isso o descaso para com os adolescentes, que ficam alojados sem nenhuma distinção de periculosidade. Percebe-se, ainda, a falha do sistema pois os números de reincidência são cada vez maiores.

No tocante a medida de prestação de serviço à comunidade, percebe-se que ela deve ser executada com acompanhamento do juiz que aplicou a pena, entretanto, segundo o SINASE essa medida deve ser acompanhada pelo Poder Executivo, mas, na prática, quem termina por executar esse acompanhamento é o próprio Poder Judiciário já que na maioria dos casos o Executivo termina se eximindo da responsabilidade.

### **3.1 REAVALIAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**

Após passadas as tramitações do processo pelo ato infracional cometido pelo adolescente, estando este em regime de internação, deverá o referido centro de internação fazer uma avaliação a cada seis meses, buscando se verificar o comportamento, bem como as condições que o mesmo apresenta para uma possível progressão de regime, onde nesse caso passaria para um regime de semiliberdade, ou poderá até mesmo passar para um regime de liberdade assistida.

O magistrado deverá verificar todo laudo avaliativo, bem como a conduta do adolescente no cumprimento da pena e também o ato infracional cometido por ele. A qualquer tempo esse laudo avaliativo poderá ser requerido pelo defensor, pelo Ministério Público, pelo próprio adolescente e por seus parentes ou responsáveis.

Uma vez sendo entidade pelo juiz a progressão do regime deverá seguir o que preconiza o art. 44 e o seu § único do SINASE que diz:

Art. 44. Na hipótese de substituição da medida ou modificação das atividades do plano individual, a autoridade judiciária remeterá o inteiro teor da decisão à direção do programa de atendimento, assim como as peças que entender relevantes à nova situação jurídica do adolescente.

Parágrafo único. No caso de a substituição da medida importar em vinculação do adolescente a outro programa de atendimento, o plano individual e o histórico do cumprimento da medida deverão acompanhar a transferência.<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> BRASIL. Lei n°. 12.594/12. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm). Acesso em: 15 abr. 2016.

Observa-se com isso que todo laudo avaliativo tem o inteiro teor da decisão seguirá com o adolescente para onde ele será encaminhado.

Poderá ocorrer casos de regressão ou de substituição das medidas, ao contrário do que antes havíamos visto. Haverá a regressão do regime por outro mais gravoso, quando o adolescente não cumprir a medida socioeducativa antes imposta pelo magistrado.

Outro caso será a substituição, que se dará quando for verificado que o jovem infrator não está conseguindo se adequar a aplicação da medida, ou se a medida não está se mostrando eficaz.

Aqui, pode ser observado que o legislador buscou aprimoramento das garantias socioeducativas, visto que, além de possibilitar mecanismos de reavaliação das medidas impostas, no sentido de reforça-las quando não estiverem alcançando os resultados desejados, também possibilitou que a medida aplicada fosse revista quando observada sua efetividade e a visível mudança no proceder do adolescente em conflito com a lei. Em outro caso, se a medida se mostrar imprópria porque o jovem infrator não consegue adaptar-se a ela, deverá ser procedida sua substituição por outra mais adequada.

### **3.2 REINCIDÊNCIA DA DELIQUÊNCIA JUVENIL**

Todos os dias acompanhamos nos noticiários de TV o grande número de atos infracionais praticados por jovens adolescentes, porém o que se percebe é uma certa contradição por parte dos órgãos estatais, uma vez que os números registrados pelo estado não estão de acordo com os que são divulgados pela imprensa, isto porque, muitas pessoas que são vítimas de jovens e até mesmo de adultos, não procuram as respectivas delegacia afim de registrarem o fato ocorrido, ou sequer procuram denunciar algo de ilícito que esteja ocorrendo ao qual tenha conhecimento, prevalecendo a famosa e popular “lei do silêncio”. Pois então se os números são baixos a demanda de políticas públicas também será.

De certo modo, sendo corresponsabilidade do Estado, da família e da sociedade em geral, o acompanhamento e a socioeducação dos adolescentes, o ato de os casos não serem denunciados interfere diretamente na possibilidade de o Estado tomar conhecimento da realidade de violência que está sendo sofrida pela

população. Termina que as exposições da mídia sobre as ações supostamente cometidas por jovens em conflito com a lei penal parecem ser exageros sensacionalistas. Portanto, informações expostas na TV não servem como fundamento para políticas de ressocialização. Vemos, aqui parcela da importância de o cidadão fazer seu papel pelo menos no que concerne a apresentar a denúncia. Longe de não ter nenhuma utilidade, a denúncia entrará como dados fundamentais na apreciação de setores com maiores necessidades de atenção dos Poderes Executivo e Legislativo.

Mesmo com essa dificuldade em se colher os devidos registros dos atos infracionais cometidos pelos adolescentes, verificamos no gráfico abaixo a crescente e desenfreada quantidade de atos infracionais:

#### **Atos Infracionais – Incidência – FUNASE – 2006, 2010 e 2013**

ATO INFRACIONAL	2006		2010		2013	
	Nº Absoluto	Percentual	Nº Absoluto	Percentual	Nº Absoluto	Percentual
ROUBO	<b>1017</b>	<b>50,10%</b>	1578	43,20%	1497	35,80%
TRÁFICO DE ENTORPECENTE	<b>80</b>	<b>3,90%</b>	631	17,30%	1127	26,90%
HOMICÍDIO	<b>192</b>	<b>9,50%</b>	308	8,40%	521	12,40%
TENTATIVA DE HOMICÍDIO	<b>42</b>	<b>2,10%</b>	78	2,10%	184	4,40%
FURTO	<b>174</b>	<b>8,60%</b>	358	9,80%	154	3,70%
PORTE ILEGAL DE ARMA	<b>176</b>	<b>8,70%</b>	168	4,60%	126	3,00%
LATROCÍNIO	<b>61</b>	<b>3,00%</b>	78	2,10%	82	2,00%
OUTROS*	<b>288</b>	<b>14,10%</b>	451	12,40%	494	11,80%
<b>Total</b>	<b>2030</b>	<b>100%</b>	<b>3650</b>	<b>100%</b>	<b>4185</b>	<b>100%</b>

FONTE: DGPLAN/CTI – FUNASE/PE.

Os atos infracionais nas modalidades de roubo, tráfico de entorpecente e homicídio ocupam os primeiros lugares na incidência. Mais abaixo verifica-se não mais os números da incidência mais sim os números da reincidência, registrados pela FUNASE, em Pernambuco.

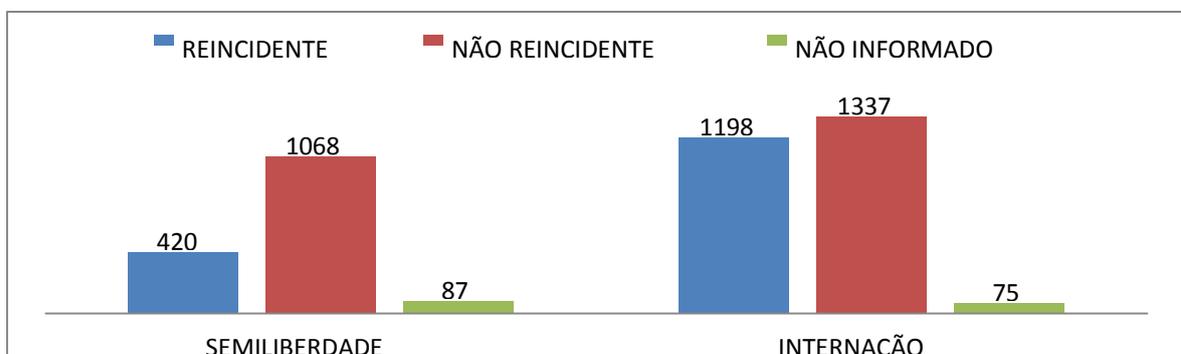
O renomado autor César Barros Leal, conceitua delinquência juvenil como:

O conceito de delinquência juvenil (dita expressão teria sido usada pela primeira vez em 1815, na Inglaterra, por ocasião do julgamento de 5 meninos de 8 a 12 anos de idade) não é unívoco. Diferentes posições são adotadas nesse sentido, destacando-se as seguintes: a) a delinquência juvenil compreende os comportamentos antissociais praticados por menores e que sejam tipificados nas leis penais; b) a delinquência juvenil não deve ser encarada sob uma perspectiva meramente jurídica, devendo incluir também os comportamentos anormais, irregulares ou indesejáveis; c) a delinquência juvenil abrange, além do que foi assinalado nas teorias anteriores, àqueles menores que, por força de certas circunstâncias ou condutas, necessitem de reeducação, cuidado e proteção. Das três posições a mais adotada é a primeira.<sup>27</sup>

Como podemos observar a questão da delinquência juvenil é um grande campo a ser verificado, pois trata-se de uma gama de situações relativas, que devem ser colocadas em questão, principalmente o fator social. Pois diante do que vemos trata-se de um campo de responsabilidade da família bem como do poder do Estado.

A péssima estrutura estatal atrelada ao acompanhamento das medidas, colaboram para que o jovem volte a delinquir, se não existe fiscalização o jovem delinquente fica mais despreocupado e volta a cometer atos que vão em conflito com a lei penal.

### Reincidência – FUNASE –2006 à2013



**FONTE:** DGPLAN/CTI – FUNASE/PE.

<sup>27</sup>LEAL, César Barros. **A delinquência Juvenil: seus fatores exógenos e prevenção**. 1. ed. Rio de Janeiro: Aide Editora e Comércio de Livros LTDA, 1983.p. 43.

É de se perceber o grande número de reincidentes por partes de adolescentes que já cumpriram pena de internação. Quando se vai indagar aos adolescentes os motivos pelos quais voltaram a delinquir a resposta sempre é a mesma, que só cometeu esse ato por motivos econômicos, por apoio a família, dentro outros mais simples, que por sua vez percebe-se a ausência de um ente familiar ou da presença do Estado.

Outra vez fica claro que as medidas de internação não têm dado o retorno esperado pelo Estado. Mas uma vez esbarramos em questões familiares e sociais. Isso mostra, pelo menos em primeira análise, que não adianta o Estado se aparelhar como tem feito nos últimos anos sem que tenha ao seu lado aqueles que efetivariam as ações. Retornamos a mesma situação de verificar que é mais que necessário a sociedade e a família tomarem para se sua parcela de compromisso com a questão da educação dos jovens.

Por outro lado, o mesmo com todo alardeado investimento em programas sociais, as políticas sociais públicas estão longe de ser as ideais. Tudo o que podemos ver ainda não é suficiente para atingir a efetivação dos efeitos previstos e que serviram de fundamento para a criação da Lei. Além do que, as políticas sociais públicas, quando de sua elaboração e financiamento, devem priorizar as ações que efetivem os direitos das crianças e adolescentes estabelecidos tanto na CF/88 art. 227, caput, quanto no art. 4º do ECA. Nas palavras do douto professor Nucci, sobre a linha “c” do Parágrafo único do art. 4º temos:

Políticas sociais públicas: trata-se de norma destinada ao legislador, em todos os níveis, para que atenda, em primeiro lugar, ao tecer as prioridades de governo, tudo o que envolver o bem-estar da criança e do adolescente. Não é o que se vê. Gasta-se mais dinheiro para alargar uma avenida do que para custear um abrigo ou uma creche.<sup>28</sup>

O cumprimento do exposto no art. 4º do ECA, ainda está longe de ser efetivado minimamente e, os efeitos dessa efetivação está bastante claro para muitos dos que estão envolvidos em atividades da educação forma, para os agentes socioeducadores e muito claramente para todas as outras áreas da sociedade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,

---

<sup>28</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 25.

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.<sup>29</sup>

Claro que a efetivação de um dispositivo tão abrangente demanda muito esforço de todos os que direta ou indiretamente têm responsabilidade com sua execução. Mas, já temos 26 (vinte e seis) anos da criação do ECA e, alarmantes números de violência infanto-juvenil e de desprezo dos setores responsáveis por priorizar essa parcela da sociedade que poderia potencializar as capacidades humanas que efetivamente mudariam todo o quadro político-social do nosso país.

### **3.3 REFLEXOS DAS MEDIDAS APLICADAS NA REINCIDÊNCIA DE ATOS INFRACIONAIS**

Diante de tudo e mesmo com um Estatuto da Criança e do Adolescente em vigor, as medidas aplicadas aos adolescentes que estão em conflito com a lei penal não alcançam o fim desejado que é a ressocialização. Percebe-se na medida de prestação de serviços à comunidade que praticamente inexistente alguém que fiscalize o cumprimento da medida, logo o adolescente infrator tem a ideia de que parece nem estar cumprindo uma medida socioeducativa.

No tocante a advertência verbal, praticamente está desacreditada pelo fato de não ter políticas públicas capazes de apoiar esse jovem, bem como acompanhá-lo, bem como a sua família, na promoção de um lar mais estruturado.

A reparação do dano será à medida que terá um caráter peculiar, uma vez que, o adolescente não tendo condições de suprir o prejuízo causado por ele, seus pais ou responsáveis arcarão com todos os prejuízos cometidos pelo jovem infrator, logo, isso ocorrendo, se percebe que não terá um caráter pedagógico tão efetivo e não irá impedir que o adolescente repita sua conduta delitiva, a não ser que esse pais se conscientizem que não podem interferir no processo de ressocialização buscando minimizar a punição imposta a seu filho.

---

<sup>29</sup>BRASIL. **Decreto Lei n.º 8.069/90**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 15 set.2015.

Na medida de liberdade assistida, o próprio SINASE preconiza que é dever do Poder Executivo cuidar do cumprimento da pena, disponibilizando políticas sociais, bem como agentes que possam dar todo suporte necessário no cumprimento da medida. O que mais se vê no cumprimento dessa medida é o Poder Judiciário fazendo o acompanhamento seu dessa.

A medida de semiliberdade é aquela em que será disponibilizado uma flexibilidade ao adolescente no tocante a saídas do adolescente, para que o mesmo possa desenvolver atividades externas desde que esteja estudando e/ou trabalhando, logo será imprescindível a determinação desse menor em cumprir a medida à qual foi submetido. Porém a deficiência do Estado que não possui estrutura adequada a se cumprir essa medida oportuniza ao adolescente a reincidência em atos infracionais.

O cumprimento da medida de internação se dará em ambiente fechado, superlotado, sem as mínimas condições possíveis de serem reeducados, como bem observa e relata Olympio Sotto Maior, que afirma exatamente que:

[...] convivendo em ambientes, de regra, promíscuos e aprendendo as normas próprias dos grupos marginais (especialmente no que tange a responder com violência aos conflitos do cotidiano), a probabilidade (quase absoluta) é de que os adolescentes acabem absorvendo a chamada identidade do infrator, passando a se reconhecerem, sim, como de má índole, natureza perversa, alta periculosidade, enfim, como pessoas cuja história de vida, passada e futura, resta indestrutivelmente ligada à delinquência (os irrecuperáveis, como os dizem). Desta forma quando do desinternamento, certamente estaremos diante de cidadãos com categoria piorada, ainda mais predisposta às condutas violentas e antissociais.<sup>30</sup>

Trata-se de uma pena muito delicada onde os centros de internação, terão a missão de reeducar, cuidando para que não aconteça a reincidência. Porém, o que vemos todos os dias e que está presente em dados estatísticos como os demonstrados mais acima na pesquisa feita no Estado de Pernambuco pela FUNASE é o grau elevado de reeducandos reincidentes.

Os desafios são muitos, os resultados não nos parecem satisfatório, até porque, em lugar de estarmos discutindo se essa ou aquela medida é efetiva ou como ela deveria ser realizada ainda nos deparamos com a plena indisposição de financiamento na formação humana. Grande parte dos setores que evitariam dessas crianças e adolescente estarem sem acompanhamento estão desprovidos de

---

<sup>30</sup> MAIOR, Olympio Sotto. *In*. CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 380.

atenção estatal. A família que é um eixo de grande importância na formação inicial desses jovens, em muitos momentos, deixa de cumprir mesmo o básico de sua parcela de necessária contribuição e a sociedade, como podemos testemunhar, exime-se de qualquer compromisso mesmo no quesito mínimo que é efetuar as denúncias, ponto que já favoreceria na coleta de estatísticas mais próximas da realidade.

O que pode ser visto é um sistema de reeducação infanto-juvenil inapropriado que imita outro sistema também superlotado de ressocialização de adultos. Ao que parece, não procuramos novos caminhos para as questões do jovem em conflito com a lei, na prática apenas separamos esses dos adultos, mas as políticas públicas e as práticas destinadas aos jovens nem impedem que eles cheguem a cometer crimes, tão pouco conseguem ressocializar aqueles que por muitos motivos migraram para a vida marginal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou verificar as medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, abordando os princípios fundamentadores e sua aplicabilidade. Teve por finalidade também mostrar o cumprimento e efetivação das medidas socioeducativas bem como suas deficiências. Apresentando, ainda, os estabelecimentos de internação, os órgãos e os agentes envolvidos no cumprimento dessas medidas.

Foram observados, também, dados estatísticos referentes a delinquência juvenil bem como os motivos pelos quais ocorre a reincidência desses infratores. Conseguimos perceber que na medida de semiliberdade existe um grande número de adolescentes que se aproveitam do tempo que deveriam se dedicar aos estudos e ao trabalho para cometerem mais atos infracionais de natureza penal. Também se percebe que na medida de internação existe um grande número de egressos que continuam no mundo da criminalidade. Com isso, também se percebe a incapacidade do Estado em cumprir seu papel ressocializador.

O estudo buscou, ainda, verificar as contribuições positivas e negativas trazidas pela criação do ECA e como pudemos observar existe grandes falhas e a deficiência de órgãos que deveriam cumprir com o seu papel. Nesse sentido, terminam confirmando a ineficiência das medidas socioeducativas.

A falta de agentes capacitados e de uma estrutura digna de socialização sem dúvida é o principal motivo desse alarmante número de adolescentes em conflito com a lei penal. Uma vez que, sendo o Estado ineficiente comprometerá a execução das medidas previstas no Estatuto.

Contudo esperamos que o trabalho sirva de alerta para que o Estado busque dar mais atenção aos adolescentes de nosso país, que os veja como seres recuperáveis. Antes disso, porém, precisam ser revistas as formas de procedimento e o comprometimento dos três pilares fundamentais para a formação da criança e do adolescente, (família, sociedade e Estado). Rever, portanto, o papel e o comprometimento da família e da sociedade para que essas atuem em conjunto com o Estado, pois isso claramente não se vê, ainda.

Embora não tivéssemos a intenção de esgotar o tema, visto que é de grande complexidade, tanto quanto qualquer outro tema das ciências sociais, concluímos com o sentimento de dever cumprido por termos dado nossa parcela de contribuição em tão grandioso debate.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Katia Regina Ferreira Lobo. (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos técnicos e práticos** – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644620/inciso-ii-do-paragrafo-1-do-artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 14 fev. 2016.

BRASIL. **Decreto 5.083/26.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5083-1-dezembro-1926-503230-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 mai. 2016.

BRASIL. **Decreto Lei n.º 8.069/90.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 15 set.2015.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.799/41.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 jul. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 12.594/12.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 15 abr. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 8.069/90.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 20 mai.2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania - Secretaria de Direitos Humanos, **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA.** Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda>. Acesso em: 15 fev. 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal da Justiça.** Súmula 265. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/sumula-organizada,stj-sumula-265,2648.html>. Acesso em: 23 fev. 2016.

**CÓDIGO DE MENORES E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos>. Acesso em: 10 jun. 2016.

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA.** Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda>. Acesso em: 15 fev. 2016.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescentes.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

JORGE, Éder. **A IMPOSSIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONCEDER REMISSÃO ACOMPANHADA DE MEDIDA SOCIO-EDUCATIVA.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2683/a-impossibilidade-do-ministerio-publico-conceder-remissao-acompanhada-de-medida-socio-educativa>. Acesso em: 12 ago. 2016.

LEAL, César Barros. **A delinquência Juvenil: seus fatores exógenos e prevenção.** 1. ed. Rio de Janeiro: Aide Editora e Comércio de Livros LTDA, 1983.

LIBERAT, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 9. ed. ver. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

MAIOR, Olympio Sotto. *In.* CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PAES, Janiere Portela Leite. **CÓDIGO DE MENORES E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos>. Acesso em: 10 jun. 2016.

VIOTO, Alessandra. **Dos atos infracionais praticados por crianças e adolescentes.** 2002. 81 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002.